

## 5.6 RESOLUÇÃO Nº 12, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: Fundações. Provedoria: tutela e fiscalização. Prestação de Contas, já aprovadas pelo órgão fiscal próprio. Atribuições do Ministério Público, atinentes às Fundações com sede no Distrito Federal. Inteligência do Código Civil, arts. 26, § 1º, e 35, § 3º, c/c a Lei nº 3.434, de 20-7-58, art. 28, inc. X.

Em Sessão Ordinária, o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal (João Carneiro de Ulhôa, Presidente; José de Nicodemos Alves Ramos, Marluce Aparecida Barbosa Lima, Everards Mota e Matos, Jorge Ferreira Leitão e José Lourenço de Araújo Mourão, Relator), em referência à dúvida formulada pelo e. Dr. Curador de Resíduos; considerando o que consta dos autos respectivos, e em harmonia com as disposições do Código Civil (arts. 24 a 30, em especial, 26, § 1º, e 35, § 3º), Lei Complementar nº 40, de 14-12-81, c/c Decreto-Lei 2.267, de 14-3-85 (arts. 1º e 2º); Lei nº 3.434, de 20-7-58 (art. 28 e incisos) e Lei nº 4.158, de 28-11-62, (art. 9º), delibera baixar a seguinte resolução:

1. As funções de provedoria, exercidas sobre as Fundações, com sede na Capital Federal, envolvem a **tutela e fiscalização** respectivas.

2. A provedoria, especificamente em matéria de Fundações, incumbe ao Ministério Público, dentro em sua profunda e abrangente atribuição de **velar** por aquelas, com a participação do Judiciário, quando a atuação do **Parquet** não for dotada de auto-executoriedade. A natureza de provedoria administrativa e a prevalência da Instituição, com a eventual participação do Judiciário, defluem do Código de Processo Civil (arts. 1.199 a 1.204), notadamente disciplinados os pro-

cedimentos administrativos, perante o Ministério Público, em a esfera do Executivo (Código Buzaid, arts. 1.200, 1.201 e 1.203, parágrafo único).

3. O exame atinente à prestação de contas das Fundações sediadas na Capital Federal compete ao Ministério Público do Distrito Federal, não obstante aquelas estendam suas atividades por outras Unidades da Federação, sem prejuízo de o Curador de Resíduos, a quem incumbe velar pelas referidas entidades, articular-se com os símiles nos Estados, solicitando-lhes colaboração e esclarecimentos, relativamente aos atos praticados nas respectivas áreas de atuação.

4. O Conselho Superior enfatiza as disposições da Lei nº 3.434/58, especialmente aquelas previstas no art. 28, cuja observância recomenda aos Senhores Curadores de Resíduos, os quais, inclusive, devem comparecer às reuniões dos Órgãos dirigentes das Fundações, por que hão de velar.

5. O Livro de Registro e Controle das Fundações sediadas no Distrito Federal será atualizado, sob a Supervisão da Provedoria de Fundações, exercida por um dos Promotores de Justiça, designado pelo Procurador-Geral, que dotará o Órgão do indispensável pessoal de apoio e meios materiais competentes.

Brasília, DF, 4 de novembro de 1985 — João Carneiro de Ulhôa, Presidente — Jorge Ferreira Leitão, Conselheiro, Relator para a Resolução.